

Município: 3111903 - Cana Verde	Prefeito(a) Municipal: AENDER ANASTACIO DE MORAIS	Data e Hora de Geração: 16/04/2024 21:57:32
Número do Processo: 1120344	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

Introdução à Análise de Defesa Eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Aender Anastácio de Moraes, prefeito do Município de Cana Verde, relativa ao exercício de 2021, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator, arquivo 3084188 - peça 20.

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial, Relatório de Conclusão de Análise, arquivo nº 3072681 -peça 15,

Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000:

- Foram abertos de Créditos Adicionais Sem Recursos de Excesso de Arrecadação, na fonte 100 no valor de R\$161.649,71, e na fonte 102, o valor de R\$458.799,65, totalizando R\$620.449,36, desse montante R\$326.900,52 foram empenhados sem recursos financeiros, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, por isso considerados irregulares;

Após análise, verifica-se que não foi sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Cana Verde, exercício de 2021, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

DCEM/CACGM, em 16 de abril de 2024

Antonio José Rodrigues

Analista de Controle Interno

TC 1140-9

Município: 3111903 - Cana Verde	Prefeito(a) Municipal: AENDER ANASTACIO DE MORAIS	Data e Hora de Geração: 16/04/2024 21:57:32
Número do Processo: 1120344	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

População: 5.272 **IDH:** 0,650 **Área Total:** 213 km² **PIB:** R\$64.836.505,00 **PIB PER CAPITA:** R\$11.571,75

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
AENDER ANASTACIO DE MORAIS	009.893.426-03	01/01/21 até 31/12/21	PREFEITO(A)
ALISSON MATEUS MACHADO	050.653.676-98	01/01/21 até 31/12/21	CONTADOR(A)
RONNI CARLOS OLIVEIRA	025.475.356-61	01/01/21 até 31/12/21	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 28/06/2023 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CAMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE - MG	AM-894986373-JAN; AM-894991930-FEV; AM-894997963-MAR; AM-894999567-ABR; AM-898750841-MAI; AM-903600631-JUN; AM-907100426-JUL; AM-911389125-AGO; AM-914401666-SET; AM-917275703-OUT; AM-921008035-NOV; AM-926968116-DEZ
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE - MG	IP-872328818-JAN; AM-933548618-JAN; AM-933564510-FEV; AM-933572716-MAR; AM-933583771-ABR; AM-933591559-MAI; AM-933700552-JUN; AM-933762616-JUL; AM-933911410-AGO; AM-937428787-SET; AM-937439112-OUT; AM-940132207-NOV; AM-971503991-DEZ; DCASP-943785978-

Município: 3111903 - Cana Verde	Prefeito(a) Municipal: AENDER ANASTACIO DE MORAIS	Data e Hora de Geração: 16/04/2024 21:57:32
Número do Processo: 1120344	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o nº 1013.
Receita Prevista e Despesa Fixada: **23.451.262,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	1013	04/12/2020	30,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	1036	24/11/2021	40,00	9.380.504,80	7.027.024,75	0,00
Sub Total:				9.380.504,80	7.027.024,75	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Excesso de Arrecadação art.5º b	1013	04/12/2020	0,00	6.305.374,03	1.363.741,81	0,00
Superávit Financeiro art. 5º c	1013	04/12/2020	0,00	939.882,31	54.853,98	0,00
Sub Total:				7.245.256,34	1.418.595,79	0,00
Total:				16.625.761,14	8.445.620,54	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	7.133.024,75
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	1.363.741,81
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	54.853,98
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	8.551.620,54

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos

suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Total:				

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	0,00

Conclusão

Não foram abertos créditos especiais.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	19.358,72	181.008,43	161.649,71	8.643.139,07	7.992.301,52	650.837,55	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	196.956,08	116.500,00	0,00	1.774.322,00	1.646.490,84	127.831,16	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	28.704,35	487.504,00	458.799,65	4.666.573,36	4.534.674,23	131.899,13	326.900,52
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	85.485,82	82.969,38	0,00	183.969,38	183.865,62	103,76	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	475.248,68	449.000,00	0,00	2.571.000,00	2.495.554,35	75.445,65	0,00

124 - Outras Transferências de Convênios	983.236,26	0,00	0,00	1.620.000,00	1.541.035,47	78.964,53	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	2.944,29	0,00	0,00	13.000,00	0,00	13.000,00	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	326.950,18	0,00	0,00	25.000,00	344,85	24.655,15	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	24.345,31	0,00	0,00	185.000,00	70.137,64	114.862,36	0,00
153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	470.000,00	0,00	0,00	20.000,00	7.866,60	12.133,40	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.541.888,49	7.400,00	0,00	85.400,00	78.203,22	7.196,78	0,00
164 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência Especial	1.239.685,89	39.360,00	0,00	188.600,00	177.219,19	11.380,81	0,00
165 - Outros Recursos Vinculados	503.999,34	0,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	406.570,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	6.305.374,03	1.363.741,81	620.449,36	20.016.003,81	18.727.693,53	1.288.310,28	326.900,52

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso	Valor
Total:			

Conclusão

Item Irregular

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 620.449,36, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 326.900,52 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Considerações

Tratam os autos de Análise de Defesa Eletrônica interposto pelo Sr. Aender Anastácio de Moraes, Prefeito do Município de Cana Verde, exercício de 2021, atendendo determinação do Conselheiro Relator, arquivo 3084188- peça 20, do SGAP, em garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que apresente as alegações sobre as irregularidades apontadas na análise inicial, apresentadas a seguir:

- Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 620.449,36, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 419.410,52 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular;

Por determinação do Relator do Recurso, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação acerca das alegações aduzidas pelo recorrente, como segue:

a) Das alegações recursais e documentos apresentados:

Em atendimento à Citação Ofício nº 4.801/2023-SEC/2ª Câmara do TCEMG, o Prefeito do Município de Cana Verde, Sr. Aender Anastácio de Moraes, vem apresentar defesa, protocolada no SGAP sob n. 3190181 - peça 24, sobre os apontamentos do Órgão Técnico do TCEMG, nos autos do Processo 1120344, PCA 2021, conforme a seguir:

Inicia, a defesa identificando-se, comprovando a tempestividade do ato, e relata as *supostas* irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do TCEMG, no Relatório de Conclusão de Análise das contas de 2021, conforme a seguir:

1) *Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 Excesso de Arrecadação (artigos 43 da Lei 4.320/64 C/C parágrafo único do art. 8º da LRF).*

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$620.449,36, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 419.410,52 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Comenta, ainda, o item Demais Observações, apresentado no relatório de conclusão, quanto as alterações orçamentárias realizadas em desacordo com a Consulta 932.477/2014 emitida por esse Tribunal, em seguida traz as Justificativas e Alegações sobre os apontamentos citados acima.

Ressalta que na análise não foi apurada a abertura de créditos adicionais sem autorização, ou seja, sem cobertura legal;

- Quanto a primeira irregularidade apontada referente à *abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$620.449,36, ressalta-se que apenas R\$ 419.410,52, foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000*, apresenta a movimentação orçamentária das fontes de recursos: 100- Recursos Ordinários, 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, e 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, conforme demonstrado a seguir:

Fonte 100 Ex Recursos Ordinários:

<i>Excesso de Arrecadação (A)</i>	<i>19.358,72</i>
<i>Créditos Abertos (B)</i>	<i>181.008,43</i>
<i>Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos (C = B Ex A)</i>	<i>161.649,71</i>
<i>Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos Ex Reduções (D)</i>	<i>8.739.449,07</i>
<i>Despesa Empenhada (E)</i>	<i>7.992.301,52</i>
<i>Saldo a Empenhar (F)</i>	<i>747.147,55</i>
<i>Despesas Empenhadas Sem Recursos</i>	<i>0,00</i>

101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação:

<i>Excesso de Arrecadação (A)</i>	<i>196.956,08</i>
<i>Créditos Abertos (B)</i>	<i>116.500,00</i>
<i>Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos (C = B Ex A)</i>	<i>0,00</i>

<i>Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos e Reduções (D)</i>	1.770.522,00
<i>Despesa Empenhada (E)</i>	1.646.490,84
<i>Saldo a Empenhar (F)</i>	124.031,16
<i>Despesas Empenhadas Sem Recursos (G = C e F)</i>	0,00

102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde:

<i>Excesso de Arrecadação (A)</i>	28.704,35
<i>Créditos Abertos (B)</i>	487.504,00
<i>Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos (C = B e A)</i>	458.799,65
<i>Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos e Reduções (D)</i>	4.574.063,36
<i>Despesa Empenhada (E)</i>	4.534.674,23
<i>Saldo a Empenhar (F)</i>	39.389,13
<i>Despesas Empenhadas Sem Recursos (G = C e F)</i>	419.410,52

Após a demonstração, afirma que: *Não podemos concordar com esta análise, pois entendemos que os créditos abertos com recursos das fontes 100 e Recursos Ordinários, 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, em obediência às normas da consulta TCEMG nº 932.477/2014, devem ser analisadas em conjunto, não em separado, conforme análise realizada, por terem a mesma origem.*

Em seguida reproduz parte do conteúdo da consulta que estabelece a possibilidade/necessidade de se utilizar, na abertura de créditos adicionais, recursos compatíveis, e que dá o seguinte tratamento para as fontes 100 e Recursos Ordinários, 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Vinculados à Saúde:

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos parágrafos seguintes.

Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento.

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas.

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 e Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme

art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Em seguida apresenta um demonstrativo consolidado da movimentação orçamentária e financeira das fontes 100, 101 e 102, em que não há despesas empenhadas sem recursos:

Excesso de Arrecadação (A)	245.019,15
Créditos Abertos (B)	785.012,43
Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos (C = B $\dot{z}$ A)	620.449,36
Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos $\dot{z}$ Reduções (D)	15.084.034,43
Despesa Empenhada (E)	14.173.466,59
Saldo a Empenhar (F)	910.567,84
Despesas Empenhadas Sem Recursos (G = C $\dot{z}$ F)	0,00

Conclui que, considerando esse entendimento, apurou-se um saldo a empenhar de R\$910.567,84.

Cita, ainda, julgamentos dessa Corte, com aprovação de contas, Processo 1104526 do Município de Guarani, exercício 2020; ...*não foram empenhadas despesas com base nos créditos adicionais irregularmente abertos, não tendo havido, portanto, comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual foi afastado o apontamento.*

Cita, ainda, o Processo 1091850- Prefeitura Municipal de Heliodora, exercício 2019.

... *foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$1.988.079,21, com base no excesso de arrecadação, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas com base em tais créditos adicionais, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual foi afastado o apontamento.*

Conclui o item, destacando: *Ora, na análise da equipe técnica, só foi apurado o empenho de despesas sem recursos na fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, da ordem de R\$419.410,52, por não ter sido aplicado as normas da consulta 932.477/2014. Com aplicação das mesmas, como demonstra a análise que fizemos nesta abertura de vistas, verifica-se a existência de um $\dot{z}$ saldo a empenhar $\dot{z}$ remanescente de R\$290.118,48, portanto, entendemos que não há irregularidade a ser considerada.*

Conclui pedindo:

Ø *Que sejam aplicados os princípios da consulta TCEMG nº 932.477/2014, no que concerne a execução das despesas*

nas fontes 100 - Recursos Ordinários, 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, uma vez que esta consulta possui caráter normativo, e a mesma determina que seja realizada a apuração conjunta da execução destas fontes de recursos;

Ø Que seja aceita a substituição do arquivo "AOC - Alterações Orçamentárias", para que sejam corrigidas as inconsistências de despesas excedentes, além de promover a equidade dos dados deste arquivo com os constantes no arquivo DECRETOS E LEIS (em PDF);

Ø Que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e insignificância, para o caso das despesas empenhadas sem recursos, com utilização do superávit financeiro. Já que são os mesmos aplicáveis, uma vez que o valor apurado na relação com as despesas empenhadas é menor que 1%, limite pautado pelo Tribunal de Contas para sua aplicação.

Diante desta realidade clamamos pela aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância, na esteira de decisões precedentes do Tribunal de Contas em casos análogos.

Encerra a defesa pedindo que sejam aceitas e acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez que são amparadas em vasta jurisprudências desta Corte de Contas, para declarar a total e absoluta regularidade na prestação de contas do exercício de 2021, culminando pela sua aprovação.

Análise:

O Órgão Técnico do Tribunal de Contas, realiza as análises das prestações de contas anuais e de defesa, com base nos fatos, nos dados, nas informações e na documentação, produzidas nas transações realizadas no exercício financeiro, combinando com o disposto na legislação aplicável a atividade.

I) Na análise inicial ocorreram apontamentos em que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$620.449,36, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64 e c/c § único do art. 8º da LRF, ressalta-se que apenas R\$ 419.410,52 foram empenhados sem recursos disponíveis.

Na defesa foi apresentada a movimentação orçamentária que evidencia precisamente essa variação, foram abertos Créditos Adicionais Sem Recursos, na fonte 100 no valor de R\$161.649,71, e na fonte 102, o valor de R\$458.799,65, totalizando R\$620.449,36, desse montante R\$419.410,52 foram empenhados sem recursos financeiros, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, por isso considerados irregulares.

Após substituição de documentação no SICOM, manteve-se o total de R\$620.449,36 para os Créditos Abertos Sem Recursos, entretanto, o valor empenhado considerado irregular foi reduzido para R\$326.900,52, conforme aba 2.3, dessa Análise de Defesa, anexada à essa defesa.

Continuando essa análise, e considerando a exposição feita na defesa, arquivo 3190181, peça 24, afirmando que:

„Não podemos concordar com esta análise, pois entendemos que os créditos abertos com recursos das fontes 100 - Recursos Ordinários, 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, em obediência às normas da consulta TCEMG n° 932.477/2014, devem ser analisadas em conjunto, não em separado, conforme análise realizada.“ (grifo nosso)

Justifica que esse entendimento se dá, por essas fontes de recursos, 100 - Recursos Ordinários, 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Vinculados à Saúde, terem a mesma origem, e continua, ... nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a

mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (grifo nosso)

Está muito claro na movimentação orçamentária do exercício de 2021 informado no SICOM, e na defesa, a inexistência de recursos financeiros, para abertura de créditos adicionais, na fonte 100- Recursos Ordinários no valor de R\$161.649,71, e na fonte 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde em R\$458.799,65.

Conforme apresentado no corpo da Consulta TCEMG nº 932.477/2014,

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal: Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E continua apresentando o disposto no art. 50 da LRF:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O texto da consulta, ainda esclarece:

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa n. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

...não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos.

...a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma condição para abertura de crédito adicional, conforme o inciso II, art.43 da Lei nr. 4.320/64. Desse modo, o crédito adicional aberto deve incluir a especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente.

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento expresso na análise da PCA 2021, feita pelo Órgão Técnico, está de acordo com o entendimento expresso na Consulta TCEMG nº 932.477/2014, citado na defesa, que fundamenta sua discordância do parecer emitido, pois foi empenhado recursos sem disponibilidade financeira.

A movimentação financeira obedece ao seguinte processo:

Os recursos financeiros ingressam no caixa do Ente federativo, classificados como recurso ordinário ou recurso vinculado, sendo os recursos ordinários considerados como recursos livres, que serão utilizados e aplicados livremente, esses recursos são classificados na fonte de recurso 100- Recursos Ordinários. Entretanto, as leis e outros dispositivos legais, podem mudar essa condição de livre aplicação dos recursos ordinários, transformando-os em recursos vinculados, que só podem ser utilizados em finalidade específica, como acontece nos casos da vinculação constitucional de parcela dos recursos ordinários, criando uma vinculação (obrigatoriedade), nos gastos de ensino, Fonte 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação; e gastos na saúde, Fonte 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde. Esse movimento de recurso ordinário para recurso vinculado, deve ficar registrado por fonte, na contabilidade, no PCASP nos grupos de contas 7.2- Programação Financeira, e 8.2- Execução da Programação Financeira, e ainda, nos casos das vinculações citadas, o controle deve ser feito em contas bancárias específicas, conforme orientação desse Tribunal.

O fato de os recursos das fontes 101 e 102 originarem-se na fonte 100, não possibilita que esses recursos sejam movimentados ou considerados como recursos iguais, por terem vinculações distintas, e consequentemente, impactam em funções de governo distintas, em programas de governo distintos, e seus resultados serão distintos. Por isso a análise não pode ser feita em conjunto, conforme proposto, pois a partir da vinculação dos recursos, a abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos financeiros, e da inclusão da especificação da fonte e destinação de recursos, de modo a assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento e cumprir o Princípio da Legalidade.

Os empenhos efetuados sem recursos financeiros contrariam o art. 43 da Lei 4320/64 e c/c § único do art. 8º da LRF, e provocam o desequilíbrio orçamentário.

Nesse caso, foram empenhados sem recursos financeiros de Excesso de Arrecadação e considerados irregulares, os créditos adicionais, no montante de R\$326.900,52 na fonte 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde.

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, submete-se à consideração superior, a sua aplicabilidade ao caso em análise.

a) Conclusão:

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas na defesa pelo Prefeito sintetizada no item acima, considerando a análise técnica das justificativas que não trouxeram fato novo, fica mantida a irregularidade apurada na análise inicial, de descumprimento do art. 43 da Lei 4320/64, mantendo-se o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais do exercício de 2021, de acordo com o art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

À consideração superior.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)	193.798,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	87,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	195,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	16.041,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	45.911,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 - Outras Transferências de Convênios	50.640,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	28.247,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	70.054,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	76,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	7.767,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	22.649,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	10.664,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	5.732,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	351,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	310,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	68.909,98	54.853,98	0,00	54.853,98	50.023,98	4.830,00	0,00
59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	391.854,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	12,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91 - Operações de Crédito Externas	2.496,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	24.079,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	939.882,31	54.853,98	0,00	54.853,98	50.023,98	4.830,00	0,00

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

Tratam os autos de Análise de Defesa Eletrônica interposto pelo Sr. Aender Anastácio de Moraes, Prefeito do Município de Cana Verde, exercício de 2021, atendendo determinação do Conselheiro Relator, arquivo 3084188- peça 20, do SGAP, em garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que apresente as alegações sobre as irregularidades apontadas na análise inicial, apresentadas a seguir:

- Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 54.853,98, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$50.023,98 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor

este considerado como irregular;

Das alegações recursais e documentos apresentados:

Em atendimento à Citação Ofício nº 4.801/2023-SEC/2ª Câmara do TCEMG, o Prefeito do Município de Cana Verde, Sr. Aender Anastácio de Moraes, vem apresentar defesa, protocolada no SGAP sob n. 3190181 - peça 24, sobre os apontamentos do Órgão Técnico do TCEMG, nos autos do Processo 1120344, PCA 2021, conforme a seguir:

Inicia, a defesa identificando-se, comprovando a tempestividade do ato, e relata as *¿supostas¿* irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do TCEMG, no Relatório de Conclusão de Análise das contas de 2021, conforme a seguir:

1) Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 ¿ Superávit Financeiro (artigos 43 da Lei 4.320/64 C/C parágrafo único do art. 8º da LRF).

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$54.853,98, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$50.023,98 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Inicia a defesa reproduzindo o apontamento da equipe técnica do TCEMG, afirmando, não temos como discordar da análise realizada.

Informa, que realmente houve falha na execução orçamentária, pois se utilizou de recursos inexistentes, quando poderia ter sido utilizado recursos da fonte 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, em que conforme análise do item 2.3.1 ¿ Excesso de Arrecadação (artigos 43 da Lei 4.320/64 C/C parágrafo único do art. 8º da LRF), ocorreu excesso de arrecadação da ordem de R\$1.541.888,49, ou seja, os recursos existiam, mas, contabilmente, foram incorretamente utilizados.

Diante desta realidade clamamos pela aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância, na esteira de decisões precedentes do Tribunal de Contas em casos análogos.

Encerra a defesa pedindo *que sejam aceitas e acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez que são amparadas em vasta jurisprudências desta Corte de Contas, para declarar a total e absoluta regularidade na prestação de contas do exercício de 2021, culminando pela sua aprovação.*

Análise:

O Órgão Técnico do Tribunal de Contas, realiza as análises das prestações de contas anuais e de defesa, com base nos fatos, nos dados, nas informações e na documentação, produzidas nas transações realizadas no exercício financeiro, combinando com o disposto na legislação aplicável a atividade.

Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos de Superávit Financeiro, no valor de R\$54.853,98, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$50.023,98 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Essa irregularidade, ficou reconhecida pelo Gestor nessa defesa, onde apresenta o seguinte:

¿ Com relação à abertura destes créditos, em que pese as considerações e recomendações, da equipe técnica, além do fato de termos trocado nosso sistema contábil, exatamente por causa destas divergências, não temos como discordar da análise realizada.

O que ocorreu foi realmente falha na execução orçamentária, pois se utilizou de recursos inexistentes, quando poderia ter sido utilizado recursos da fonte 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, em que conforme análise do item 2.3.1 ¿ Excesso de Arrecadação (artigos 43 da Lei 4.320/64 C/C parágrafo único do art. 8º da LRF), ocorreu excesso de arrecadação da ordem de R\$1.541.888,49, ou seja, os recursos existiam, mas, contabilmente, foram incorretamente utilizados¿.

Entretanto, após a substituição de dados no SICOM, essa irregularidade ficou sanada, pois não foi apurada abertura de

créditos adicionais sem recursos financeiros.

Conclusão

Fica afastada a irregularidade apurada.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
24.869.857,79	21.418.519,59	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Considerações

Tratam os autos de Análise de Defesa Eletrônica interposto pelo Sr. Aender Anastácio de Moraes, Prefeito do Município de Cana Verde, exercício de 2021, atendendo determinação do Conselheiro Relator, arquivo 3084188- peça 20, do SGAP, em garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que apresente as alegações sobre as irregularidades apontadas na análise inicial, apresentadas a seguir:

- Realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$40.365,50, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Por determinação do Relator do Recurso, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação acerca das alegações aduzidas pelo recorrente, como segue:

Das alegações recursais e documentos apresentados:

Em atendimento à Citação Ofício nº 4.801/2023-SEC/2ª Câmara do TCEMG, o Prefeito do Município de Cana Verde, Sr. Aender Anastácio de Moraes, vem apresentar defesa, protocolada no SGAP sob n. 3190181 - peça 24, sobre os apontamentos do Órgão Técnico do TCEMG, nos autos do Processo 1120344, PCA 2021, conforme a seguir:

1) Créditos Orçamentários e Adicionais ¿ 2.4 ¿ Créditos Disponíveis (artigos 59 da Lei 4.320/64 e Inciso II do Art. 167 da CRC1988 C/C parágrafo único do art. 8º da LRF).

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 40.365,50, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Afirma que: Em nossa análise verificamos que em nossos registros contábeis não existem despesas excedentes, ou seja, não temos nenhuma classificação orçamentária com saldo negativo.

Verificamos que os saldos negativos apurados pela equipe técnica, têm origem nos créditos abertos pelo decreto

1.310/2021, de 1º de dezembro 2021, que em nossos registros contábeis, bem como, na cópia do decreto enviado ao Tribunal de Contas no arquivo DECRETOS E LEIS, consta com o valor de R\$709.900,13, enquanto no relatório constante na análise da equipe técnica originado do ¿arquivo AOC¿, este decreto consta com o valor de R\$603.900,13. Na análise do decreto 1310, de 1º de dezembro de 2021, constatamos que os saldos negativos, no quantum de R\$40.365,50, têm origem em créditos adicionais suplementares, abertos no Executivo Municipal, com anulação de dotações da Câmara Municipal.

Informa que realizará a substituição no SICOM, e afirma que *com a substituição do arquivo ¿AOC¿, entendemos que foi sanada a suposta irregularidade apontada, uma vez que fica comprovado que os valores dos créditos adicionais constantes deste arquivo, conferem com os valores dos que foram encaminhados no arquivo DECRETOS E LEIS.*

¿Diante desta realidade clamamos pela aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância, na esteira de decisões precedentes do Tribunal de Contas em casos análogos.

Encerra a defesa pedindo *que sejam aceitas e acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez que são amparadas em vasta jurisprudências desta Corte de Contas, para declarar a total e absoluta regularidade na prestação de contas do exercício de 2021, culminando pela sua aprovação.*

Análise:

O Órgão Técnico do Tribunal de Contas, realiza as análises das prestações de contas anuais e de defesa, com base nos fatos, nos dados, nas informações e na documentação, produzidas nas transações realizadas no exercício financeiro, combinando com o disposto na legislação aplicável a atividade.

I) Realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 40.365,50, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Esse apontamento foi apurado na análise inicial, entretanto, após abertura de vista ocorreu substituição de dados informados ao SICOM, que foram reprocessados, e na emissão de novo demonstrativo de despesa excedente, não foi constatada qualquer irregularidade, sanando dessa forma o apontamento.

Conclusão

Após a substituição de dados no SICOM, essa irregularidade ficou sanada, pois não foi apurada abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14, conforme Relatório anexado ao SGAP. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Recomendações

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.